

# Caderno 8

SEGUNDA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2014

## Tribunais de Contas

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

#### ACÓRDÃO Nº 24.371, DE 14/11/2013

##### Processo nº 822992011-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soure – IPSM

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsável: João Carmelino Ramos Ramires

Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2011. Intempestividade das prestações de contas. Realização de despesa acima da autorização legal.*

*Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Realização de despesas administrativas. Gasto com pessoal incompatível com as remunerações encaminhadas no e-contas. Recebimento de diárias em valores fixos mensais configurando indícios de pagamento de remuneração. Realização de despesas sem procedimento licitatório. Não Aprovação. Multas. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia ao Ministério da Previdência Social. Cópia ao MPE.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAÇÃO das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soure, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de JOÃO CARMELINO RAMOS RAMIRES, face a ausência de processos licitatórios.

**II** – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e do Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/Pa.

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela realização de despesas acima da autorização legal; Não apropriação e recolhimento ao INSS das obrigações patronais de servidores temporários e comissionados; Gasto com pessoal incompatível com as remunerações encaminhadas no e-contas e Recebimento de diárias em valores fixos mensais configurando indícios de pagamento de remuneração, com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM/.

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre as despesas não lidadas no montante de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil), com base no Art. 57, da LC nº 025/94.

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

**IV** – Cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social.

**V** – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.376, DE 14/11/2013

Processo nº 344062010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: José Ernandes Brito da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

*EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Inhangapi. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi, exercício financeiro de 2010, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. José Ernandes Brito da Silva, recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo atraso na remessa das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres e não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de processos licitatórios;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 24.379, DE 19/11/2013

##### Processo nº 1360012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

Assunto: Imputação de Débito – Prestação de Contas de Gestão

Responsável: Dalvani Balbino dos Santos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Imputação de Débito. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia. Exercício de 2008. Conta "Agente Ordenador". Não Aprovação. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR, as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Dalvani Balbino dos Santos, face ao lançamento a conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 14.286.217,48 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), visto que houve a omissão no dever de prestar contas.

**II** – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:

**II.I** – R\$ 14.286.217,48 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), relativo a conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

**III** – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 57, da LC nº 084/2012:

**III.I** – Ao Erário Municipal:

- R\$ 1.428.621,74 (hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do "Agente

Ordenador" pelo dano causado ao Erário, com fulcro no Art. 58, da LC nº 084/2012- LOTCM/Pa;.

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não dos RGF's, infringindo o Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

**III.II** – Ao FUMREAP:

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela não prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não envio da LDO, LOA, Balanço Geral e dos RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres;

**IV** – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade.

**V** – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.403, DE 21/11/2013

##### Processo nº 670022010-00

Origem: Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2010

Responsável: Gilberto da Silva Leal

Relator do voto vencedor: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: C.M. de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2010. Prestação de contas. Gastos com diárias sem comprovação. Pela não aprovação. Aplicação de recolhimento. Cópia dos autos ao M.P. Estadual.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Cezar Colares (Relator) e Antônio José, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Daniel Lavareda, que passam a integrar esta decisão, em negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto da Silva Leal.

#### ACÓRDÃO Nº 24.406, DE 21/11/2013

##### Processo Nº 140092008-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo/SEURB Encargos Gerais do Município sob supervisão da SEURB

Interessado: Sérgio de Souza Pimentel

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO. EXERCÍCIO 2008. FALHAS APONTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTRATOS, CONVÊNIOS E TERMOS ADITIVOS IRREGULARES. NÃO REMESSA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS EM MEIO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DEMONSTRADOS DO E-CONTAS. NÃO FORAM INFORMADOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS AO ORDENADOR DE DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2008. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E CONCILIAÇÕES DAS CONTAS CORRENTES DA SEMOB/SEURB. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo/SEURB, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor Sérgio de Souza Pimentel, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 90/94, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Senhor Sérgio de Souza Pimentel, Ordenador de Despesas da